



LEI 059/93

"Institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Municipal"

VALSERINA MARIA BULEGON GASSEN, Prefeita Municipal de São João do Polêsine, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço Saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal - FAPS - , vinculado à Secretaria Municipal da Administração, destinado ao custeio das aposentadorias e pensões dos servidores municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo e comissão, sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei Municipal Nº 044 de 18.08.93.

Art. 2º - Constituem recursos do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS:

I - o produto da arrecadação das contribuições dos servidores de caráter compulsório, na razão de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos, remuneração e quaisquer outras vantagens percebidas pelo servidor, inclusive sobre os proventos dos que se aposentarem após a vigência desta Lei;

II - o produto da arrecadação das contribuições do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal de Vereadores, Fundações Públicas e Autarquias, de 7% (sete por cento) sobre o valor total da folha de pagamentos dos servidores, a que se refere o art. 1º desta Lei;

III - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;





IV - os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do FAPS;

V - outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo Único - A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário-família, diárias e ajuda de custos.

Art. 3º - Cabe às entidades mencionadas no inc. II do artigo precedente proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a contribuição do órgão, até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo Único - Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do FAPS.

Art. 4º - O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de um por cento ao mês.

Art. 5º - A autoridade administrativa ou servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao FAPS, incorrerá em falta funcional, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 6º - O saldo de recursos do FAPS será aplicado em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor.

Parágrafo Único - Na aplicação das disponibilidades o COAFAPS terá em vista a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável às aplicações destas reservas.

Art. 7º - É instituído o Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria do Servidor - COAFAPS, composto de três membros e respectivos suplentes, assim definidos:

I - dois representantes indicados pelos servidores;





II - um representante indicado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O mandato de Conselheiro do COAFAPS é privativo de servidor público e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores e, na falta desta, em assembléia geral especificamente convocada.

§ 3º - Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros do COAFAPS.

§ 4º - Pela atividade exercida no COAFAPS seus membros não serão remunerados.

§ 5º - A Presidência do COAFAPS será exercida por um de seus membros, com mandato de um ano, vedada a recondução.

Art. 8º - Compete ao COAFAPS:

I - elaborar a proposta orçamentária;
II - deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do COAFAPS.

III - decidir sobre sua própria organização, elaborando o regimento interno;

IV - fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;

V - analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do FAPS quanto a forma, prazo e natureza dos investimentos;

VI - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles definidos nesta Lei;

VII - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício de aposentadoria indevidamente recebidas;

VIII - propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 2º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAPS;

IX - divulgar, no Quadro de Publica-





ções da Prefeitura, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as do FAPS;

X - deliberar sobre outros assuntos de interesse do FAPS.

Art. 9º - As tarefas técnico-administrativas relativas ao FAPS, inclusive a elaboração da folha de pagamento dos aposentados, serão exercidas pela Secretaria da Administração do Executivo Municipal.

Art. 10 - Os recursos do FAPS integram o orçamento da Secretaria de Administração do Município na forma da legislação pertinente.

Art. 11 - Somente serão custeadas pelo FAPS as aposentadorias de servidores municipais inativados após a vigência da presente Lei.

Art. 12 - As despesas e a movimentação das contas bancárias em nome do FAPS serão autorizadas em conjunto pelo Tesoureiro da Prefeitura e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário com delegação expressa.

Art. 13 - Caberá ao Presidente do COAFAPS, após deliberação do Conselho, acionar judicialmente as entidades a que se refere o art. 2º, inc. II, desta Lei, para compeli-las a efetuar os depósitos das contribuições para o FAPS.

Parágrafo Único - A ação judicial de que trata este artigo poderá também ser promovida pelo próprio servidor, ativo ou inativo, ou ainda pelo Sindicato ou Associação da categoria.

Art. 14 - O saldo dos recursos existentes na Conta FUNSEG, até o dia da publicação desta Lei, será destinado 40% (quarenta por cento) para custear as aposentadorias e pensões e 60% (sessenta por cento) para a assistência à saúde do servidor.

Art. 15 - Os demais benefícios, auxílio natalidade, salário-família, licença para tratamento da saúde, licença-gestante, adotante e à paternidade, auxílio-funeral e auxílio-reclusão, são mantidos pelo Tesouro do Município.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO POLÊSINE

Art. 16 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 17 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 1993.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO POLÊSINE, aos quinze dias do mês de dezembro de 1993.

Valserina

VALSERINA MARIA BULEGON GASSEN

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se

Em 15.12.93

Delisete

DELISETE M. B. VIZZOTTO

Secretária Mun. Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO POLÊSINE

Certifico para os devidos fins que a presente Lei esteve afixada no lugar próprio no prédio desta Prefeitura nos dias 17 e 22

de dezembro de 1993

DELISETE VIZZOTTO - Em 22 de 12 de 1993
SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

SÃO JOÃO DO POLÊSINE

